



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004650-46.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TATIANE BISPO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ OSEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004650-46.2024.8.26.0224

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: TATIANE BISPO ALVES

Apelada: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ OSEL

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Guarulhos - 10ª vara cível

Juiz prolator: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Voto nº 7.886

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENSINO SUPERIOR. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Atribuição de propaganda enganosa à requerida. Expectativa da aluna de que o curso superior de medicina seria financiado pelo FIES. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Financiamento estudantil. FIES. Ausência de legítima expectativa da aluna de que o curso seria financiado pelo FIES. Regulamentação do processo seletivo pelo Ministério da Educação. Editais divulgados pela instituição de ensino e pela Secretaria de Educação Superior que não garantiam o financiamento pelo FIES. Credenciamento da instituição de ensino no Ministério da Educação que não autorizava concluir que o curso seria financiado.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **TATIANE BISPO ALVES** contra a r. sentença de fls. 521/530, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ OSEL**.

Em razões recursais (fls. 538/544), a apelante sustenta que foi vítima de propaganda falsa, pois a apelada era credenciada do FIES, conforme constava de sua página eletrônica; que preenchia todos os requisitos necessários à obtenção do financiamento, tanto que logrou se matricular em outra instituição de ensino, mediante financiamento; que os danos morais ficaram configurados.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita, e respondido (fls. 557/574).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em agosto/2023, a apelante formalizou matrícula em curso superior de medicina oferecido pela instituição de ensino apelada; antes disso, obtivera informação no balcão presencial de atendimento da apelada e em sua página eletrônica de que o curso poderia ser financiado pelo FIES (fl. 3). Em momento posterior, foi surpreendida com a informação de que a oferta de cursos mediante financiamento pelo

FIES fora interrompida. Por isso, afirma que foi vítima de propaganda enganosa.

A apelada, por sua vez, ponderou que a matrícula se deu de forma regular, sem nenhum registro de garantia de obtenção do FIES, e que sequer tinha conhecimento da intenção da apelante de obter o financiamento; que não tem ingerência sobre a concessão do financiamento FIES; que não houve propaganda enganosa.

Na origem, foi proclamada a improcedência da demanda e contra essa solução se volta a insurgência manifestada pela autora.

II.2. É incontroverso que a apelante se matriculou no curso de medicina oferecido pela apelada. O cerne da controvérsia reside em saber se a recorrida divulgou informações inverídicas que teriam gerado a legítima expectativa de que a autora poderia financiar o curso pelo FIES.

O contingente probatório não autoriza concluir que a aluna tinha legítima expectativa de que o curso de medicina no qual se matriculara seria financiado por meio do FIES. Do edital nº 16/2023, constou que *“A UNISA está credenciada e participa do Programa Universidade para Todos – ProUni do Ministério da Educação”* (item 8.3 – fl. 412), mas nada consta acerca do FIES.

O fato de a instituição de ensino ser credenciada no Ministério da Educação não é bastante para autorizar conclusão de que todo e qualquer aluno poderia ser beneficiado pelo FIES. A política de oferta de vagas e de seleção de estudantes depende de políticas e

diretrizes do Ministério da Educação:

“Art. 5º Ao MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, competirá:

V - formular, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a política de oferta de vagas e de seleção de estudantes” (Portaria nº 209/2018¹).

Não bastasse, o edital nº 8/2023 da Secretaria de Educação Superior, que dispôs acerca do processo seletivo do FIES em relação ao segundo semestre de 2023, continha diversos requisitos e previsão expressa de que os candidatos teriam apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveram (fl. 469).

A respeito do assunto, cumpre mencionar precedente deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade da prova testemunhal. Exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes – 2. Alegação de falsa promessa de concorrência ao FIES somente aos alunos já matriculados na instituição de ensino. Seleção do estudante para obtenção de empréstimo estudantil que constitui mera expectativa de direito, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento. Inteligência da Portaria nº 209/2018 do MEC. Instituição de ensino que comprovou a concessão, pelo MEC, de 29 (vinte e nove) vagas para o financiamento do curso de medicina. Hipótese dos autos, no entanto, em que houve a concessão do benefício somente aos 5 (cinco) estudantes mais bem classificados.

¹ http://portalfies.mec.gov.br/arquivos/portaria_209_07032018_atualizada_30062024.pdf

Ausência de abuso de direito por parte da ré, que não pode responder por ato que frustrou a expectativa dos autores – Sentença mantida. Majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido.” (Apelação nº 1002605-82.2019.8.26.0438, Relatora DANIELA MENEGATTI MILANO, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 23/7/2020) – sem destaque no original.

Em suma, a sentença deu à lide solução adequada e é desmerecedora de reparos. Como consequência do integral decaimento do recurso pela apelante, em obediência ao que dispõe o art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pela apelante à advogada da apelada, observada a gratuidade.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora